

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 017/2024**

**PROCESSO:** 467/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 017/2024

**AUTOR:** Vereador Enoque Neto Rocha de Souza.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a implementação de planejamento específico de conteúdo e de atividades que incluam os estudantes com deficiência nas aulas de educação física das escolas municipais do município de Araguaína - TO. ”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº017/2024, de autoria do vereador Enoque Neto. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 467/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “A Educação Física faz parte do desenvolvimento global dos alunos, que integra todas as dimensões do ser humano: intelectual, física, mental, social e cultural. Desse modo, além dos aspectos acadêmicos, é preciso expandir na escola a promoção do bem-estar. A prática de atividades físicas é considerada

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



fundamental nos processos de inclusão de alunos que apresentam necessidades especiais, em turmas regulares, contribuindo para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor, ressaltando a relevância dos professores de Educação Física nesse processo.” (...)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o projeto em análise prevê promoção de adaptação física nas escolas municipais e a capacitação de professores da área para o desenvolvimento de atividades de Educação Física adaptadas, gerando possíveis gastos, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, **desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88**. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou



da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ”  
(ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

No entanto, esta Comissão recomenda a juntada da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme dispõe o art. 59, da Lei Orgânica Municipal, o art. 113 do ADCT, e o art.16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, esta comissão entende que a presente proposição não apresenta vício capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa, recomendando, no entanto, que seja juntada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024**, recomendando a juntada da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme dispõe o art. 59, da Lei Orgânica Municipal

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 24 de maio de 2024.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
**Presidente**

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
**Relator**

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
**Vice-Presidente**

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
**Membro**

Nº PROC.: 00467 - PL 017/2024 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 003890 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D0DC47ADB263B4CEF105D84F1FE0FB7F**

